



Porto Alegre, 30 de julho de 2025.

**Informação nº 1769/2025**

Interessado:	Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Análise do Projeto de Lei nº 110/2025, que “Dispõe sobre a finalidade de estabelecer medidas de proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista residentes no município instalando placas indicativas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, da neurodiversidade em ruas e logradouros que possuam moradores com diagnósticos de autismo, no âmbito do município de [...]”. Competência municipal. Vício de iniciativa. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 44.272/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 110/2025, que “Dispõe sobre a finalidade de estabelecer medidas de proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista residentes no município instalando placas indicativas com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e, da neurodiversidade em ruas e logradouros que possuam moradores com diagnósticos de autismo, no âmbito do município de [...]”.

Passamos a considerar.

**1. Da competência para legislar sobre a matéria.**

A Constituição Federal – CF, em seu art. 18, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno).



Esse poder de autoadministração se consolida no disposto no art. 30, inciso I, da CF, ao estabelecer que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indubitavelmente, estão compreendidos nos assuntos de interesse local, aqueles que dizem respeito às medidas complementares de proteção aos portadores de Transtorno do Espectro Autista, afirmativa que conduz à conclusão de que é do Município a competência suplementar para legislar sobre matéria proposta e já legislada em âmbito federal – Lei nº 12.764/2012<sup>1</sup>, na forma dos já citados incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

## **2. Da iniciativa para propor o Projeto de Lei.**

O exercício da iniciativa parlamentar, segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. Portanto, a jurisprudência mais recente da Corte Constitucional vem admitindo que o exercício da iniciativa em relação a políticas públicas da competência do município, e com intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo passível, portanto, a iniciativa parlamentar, com exceção de disposições que digam respeito à estrutura e/ou atribuições dos órgãos do Poder Executivo, bem como do regime jurídico dos servidores públicos.

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm), acessada em 30/07/2025.



No caso em tela, as disposições trazidas pela proposição atribuem obrigações ao Poder Executivo, notadamente à Secretaria de Mobilidade, o que, diante da autoria parlamentar, representa invasão de competência privativa do Prefeito e, portanto, fere o princípio da independência entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para os Municípios, no art. 10 da Constituição do Estado<sup>2</sup>. Consequentemente, de acordo com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, aplicado a contrário sensu, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 2º A solicitação para a instalação das placas deverá ser feita pelo responsável legal da pessoa com TEA, mediante apresentação de laudo médico que comprovará o diagnóstico.

§ 1º A solicitação deverá ser direcionada à secretaria de Mobilidade, que será responsável pela instalação das placas indicativas.

[...]

Art. 6º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar de sua publicação, definindo os detalhes técnicos em relação às placas a serem instaladas, bem como o procedimento de solicitação através do órgão responsável, o tempo para ser atendido o pedido e demais providências necessárias.

### **3. Dos aspectos formais – Lei Complementar nº 95/1998.**

A Lei Complementar nº 95/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. A partir das premissas da Lei Complementar nº 95/1998, e especificamente sobre a técnica legislativa, ainda que prejudicada sua análise face às inconstitucionalidades verificadas, pensamos relevante anotar, no art. 3º, que a existência de um único inciso impõe a incorporação de seu texto ao caput.

---

<sup>2</sup> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



#### **4. Das exigências diante da criação ou expansão de despesas públicas.**

Em se tratando de ações que acarretem criação ou aumento de despesas ao Município, deverá instruir a proposição, para que não reste maculada pelo vício material de constitucionalidade, a indicação da previsão orçamentária que dará suporte às medidas, conforme a exigência do art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê que é vedado “*o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual*”.

Para tanto, o proponente deve indicar se nos instrumentos de planejamento orçamentário, composto pela lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, existe programa e ação orçamentária na área da política pública ou do serviço público pelo qual se enquadre a medida pretendida, que permita a apropriação das despesas relacionadas com o “conjunto de medidas” referidas na proposição. Caso inexistente tal previsão, a execução da medida pretendida ficará condicionada a alteração das referidas leis municipais, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 165, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, a tramitação de proposição que crie ou aumente despesas obrigatórias, ou gere renúncia de receitas, deverá se fazer acompanhar pela estimativa do impacto orçamentário e financeiro, como condição prévia à tramitação na Casa Legislativa, tendo em vista as disposições dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda que prejudicada tal análise em razão do vício de iniciativa, igualmente não se fizeram demonstrados tais requisitos orçamentários.

#### **5. Da conclusão.**

Por todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 110/2025, da forma como se apresenta, evidenciando óbice legal de iniciativa



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

à proposição, o que feriria sua tramitação e deliberação pela Casa Legislativa, podendo, no entanto, mediante a reformulação para Indicação ao Executivo, ter sanado o vício de iniciativa e, assim, mantida a sua autoria.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**

**OAB/RS nº 71.570**

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**

**OAB/RS nº 47.013**

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php">www.pauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 105534309576104318</p>	
--	---	--